

Processo: 1103942
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itanhandu
Exercício: 2020
Responsável: Evaldo Ribeiro de Barros
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 1/7/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, SUCEDIDA DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA. ABERTURA DE SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. TERMO DE COMPROMISSO PACTUADO. ANÁLISE ATÉ A FASE DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A teor do art. 43 da Lei n.4.320/1964, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis é irregular, devendo o gestor aprimorar o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos suplementares e especiais sem se assegurar da existência de recursos suficientes.

2. A abertura de créditos suplementares sem autorização legal afronta o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964, devendo o gestor adotar os meios indispensáveis de controle, a fim de se assegurar da existência de dotação orçamentária suficiente para abertura dos adicionais.

3. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 88 do Regimento Interno.

4. A exegese consignada no parecer da Consulta n.873.706 não autoriza a execução de despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos oriundos dos convênios, termos de compromisso ou operações de crédito aos quais estejam vinculadas, haja vista que tal situação acarretaria o desequilíbrio financeiro das contas públicas. *In casu*, não foi liquidada despesa na fonte de recursos 146, decorrente do termo de compromisso pactuado, inexistindo lesão jurídica material e, por conseguinte, ao comando inserto no art. 43 da Lei n.4.320/1964.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Sr. Evaldo Ribeiro de Barros, prefeito do município de Itanhandu, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, considerando

que o valor dos créditos especiais abertos e empenhados sem autorização legislativa (R\$172.000,00) e sem recursos disponíveis por superávit financeiro (R\$46.358,16), representaram, aproximadamente, apenas 0,29% e 0,08% do total da despesa empenhada no exercício (R\$58.368.005,73), respectivamente, bem como a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos;

II) recomendar ao atual prefeito que:

- a) adote os meios indispensáveis de controle das suplementações efetuadas, a fim de se assegurar da existência de dotação orçamentária e de recursos suficientes para amparar a abertura dos créditos adicionais;
- b) certifique que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo, ainda, o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000;
- c) assegure que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%), a partir de 2023, sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
- d) acautele-se para que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
- e) implemente medidas para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045;
- f) envide esforços para que os objetivos consignados no Plano Nacional de Educação – PNE sejam cumpridos, notadamente aqueles consignados nas Metas 1-A e 1-B;

III) determinar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;

IV) determinar que, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 1/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Evaldo Ribeiro de Barros, do Município de Itanhandu, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.10).

Devidamente citado, o jurisdicionado apresentou defesa à peça n.19.

Em 4/11/2024, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n.26).

Em novo exame, a unidade técnica verificou que não mais persistia o apontamento inicial relativo à abertura de créditos sem recursos disponíveis, manifestando-se por emissão de parecer pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.33).

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação das contas, com expedição das seguintes recomendações ao gestor: **i)** que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE; **ii)** realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola, em observância aos arts. 206, I e art. 208, §2º da Constituição da República; e **iii)** observe a Lei Federal n.14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade (peça n.35).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2021, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, tendo a unidade técnica, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.33, p. 01).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de crédito sem autorização legal

A unidade técnica, inicialmente, apurou a abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$172.000,00, em descumprimento ao disposto na legislação de regência (peça n.10, p. 14-16).

Consignou que o jurisdicionado havia informado que o montante de R\$5.042.330,00 (peça n.13) teria sido autorizado pela Lei n.1.312/2020. Ponderou, todavia, que a teor do art. 4º da referida norma, disponibilizada no Sicom e anexada aos autos, foi autorizado ao Poder

Executivo abrir créditos adicionais suplementares, entre as dotações criadas, em até 30% do total dos recursos previstos na Portaria n.1.666/2020, de modo que procedeu à alteração do valor para R\$6.555.029,00.

Mencionou, ademais, ter sido promovida a inclusão de R\$172.000,00 no montante aberto por decretos, pois, conforme relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias" (peça n.2), houve reabertura de créditos especiais no referido valor naquele exercício, por meio do Decreto n.4.600/2020, registrando, com base nas informações disponibilizadas no Sicom, que mencionada reabertura fora autorizada pela Lei n.1.266/2019, que tratou da abertura de crédito no valor de R\$33.540,00, o qual foi totalmente aberto mediante os Decretos n.ºs 4.512/2019 e 4.539/2020.

Ressaltou ainda que, no art. 4º da aludida lei, autorizou-se a suplementação de crédito na rubrica 02.08.00.04.122.0007.2073.3.3.90.39.00, a qual, no entanto, não constou no Decreto n.4.600/2020, incorrendo-se, pois, na abertura irregular de créditos especiais na monta de R\$172.000,00.

Contudo, ao submeter o valor do crédito irregularmente aberto aos critérios da materialidade, risco e relevância, a unidade instrutória considerou-o imaterial, em face do total dos créditos concedidos, sugerindo, por conseguinte, o afastamento da irregularidade detectada.

Em consonância com o exame técnico, concluiu pela irregularidade da conduta descrita ante o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964.

Não obstante, verifiquei que o crédito irregularmente aberto (R\$172.000,00) representou, aproximadamente, apenas **0,29%** do total da despesa empenhada (R\$58.368.005,73), motivo pelo qual invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Recomendo ao gestor que adote os meios indispensáveis de controle, a fim de se assegurar da existência de dotação orçamentária suficiente para abertura dos adicionais.

2.2. Abertura de crédito sem recursos disponíveis, por excesso de arrecadação

A unidade técnica apontou, também, a abertura de créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, nas fontes de recurso **124** - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social, **146** - Outras Transferências de Recursos do FNDE e **153** - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos valores de R\$323.141,60, R\$393.632,00 e R\$125.000,00, respectivamente, totalizando R\$841.773,60.

Consignou que, do referido montante, foi sucedida de empenhamento a monta de R\$217.688,19, relativa à fonte 146, em ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.10, p. 17-20).

Regularmente citado, o responsável alegou, à peça n.19, ter firmado Termos de Compromisso com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para execução de demandas aprovadas por essa Autarquia, após a análise do planejamento enviado pelos entes federativos no bojo do Plano de Ações Articuladas – PAR e dos instrumentos vigentes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Nesse diapasão, pontuou que o município teria que cumprir com o termo pactuado, vendo-se na obrigação de proceder à abertura de créditos adicionais, ainda que em inobservância aos ditames insertos no art. 43 da Lei n.4.320/1964.

Aduziu ter agido com prudência, haja vista a robusta disponibilidade financeira de recursos próprios na Fonte 100, na ordem de R\$4.185.285,86, afirmando que parte desses recursos poderiam ser utilizados para cobrir as despesas, caso o município não recebesse os recursos afetos à Fonte 146.

Ressaltou, porém, que os recursos do FNDE foram recebidos em 29/4/2021 e 16/6/2021, regularizando-se, portanto, a situação.

Sucessivamente, requereu, na hipótese de a defesa não ser acatada, a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor apurado é ínfimo, se considerada sua proporção perante o orçamento, sublinhando, ainda, que não houve relevante dano ao erário, nem má-fé ou dolo do gestor público, de maneira que a tipicidade da conduta poderia ser afastada, sem a cominação de sanções.

Nessa perspectiva, colacionou excerto de precedente desta Corte de Contas, em que foi aplicado o princípio da insignificância para afastar apontamento de irregularidade análogo ao identificado nestes autos. Por derradeiro, pugnou pela aprovação das contas prestadas.

A unidade técnica, após examinar os argumentos de defesa (peça n.33, p. 10-16), asseverou que, no parecer da Consulta TC n.873.706, fixou-se prejulgamento de tese, com caráter normativo, no sentido de que não havendo previsão originária na Lei Orgânica Anual – LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43 da Lei n.4.320/1964.

Ressalvou que conquanto não seja possível falar em excesso de arrecadação real no momento da abertura do crédito adicional, já seria possível considerar o excesso como tendência do exercício, até o limite dos valores transferidos em virtude dos convênios celebrados, justamente em face do planejamento orçamentário, que tem como pressuposto lógico a efetiva arrecadação de toda a receita estimada originariamente na LOA. Nesse viés intelectual, a fonte de recursos de natureza orçamentária, para abertura dos créditos adicionais destinados à realização dos convênios, deveria ser o "excesso de arrecadação", ainda que essa tendência não venha a se concretizar no exercício, ou seja, ainda que não exista saldo positivo, de natureza financeira, das diferenças de arrecadação acumuladas mês a mês.

Salientou, ademais, que, por meio do “Comparativo da Receita de Convênio Prevista com a Realizada” e do demonstrativo da “Receita Analítica”, alusivos à fonte 146, observou-se ter sido auferida, na respectiva fonte, a monta de R\$117,18, em 2020, enquanto o previsto era de R\$363.443,81, ao passo que, em 2021, o recebimento foi de R\$581.769,60, sendo que estavam previstos apenas R\$9.337,50.

Por consectário, consignou, a partir dos aludidos relatórios, que não houve o repasse previsto na Fonte 146 para o ano de 2020, tendo os recursos, todavia, sido repassados no exercício subsequente, concluindo, pois, que a inconsistência inicialmente apontada deveria ser afastada, em face do recebimento do numerário no exercício seguinte ao empenho, bem como da aplicação do princípio da insignificância, visto que a despesa empenhada sem recursos (R\$217.688,19) representou somente 0,3384% da receita líquida do exercício.

Pois bem. As ponderações técnicas quanto à possibilidade de se efetuar a abertura de créditos adicionais, com lastro na expectativa de recebimento de receita decorrente de operação de crédito ou convênio formalizada entre o poder público e o órgão financiador/repassador dos recursos, não merecem reparo.

Com efeito, embora a abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis, constitua ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964, este Tribunal de Contas tem mitigado os efeitos do descumprimento do referido mandamento legal, reconhecendo que, à luz do caso concreto, como nas hipóteses de pactuação de convênios, termos de compromisso ou de operações de crédito, pode ocorrer a necessidade da suplementação orçamentária previamente ao recebimento do recurso avençado, por força de determinação do agente repassador.

Todavia, é de salutar importância destacar que a exegese consignada na Consulta n.873.706, suscitada pelo órgão técnico, não autoriza a execução de despesas sem a correspondente arrecadação dos recursos oriundos dos convênios, termos de compromisso ou operações de crédito aos quais estejam vinculadas, haja vista que tal situação acarretaria desequilíbrio financeiro das contas públicas.

Isso posto, é mister avaliar se a operação envolvendo a suplementação orçamentária se restringiu, de fato, à abertura dos créditos adicionais sem recursos disponíveis.

In casu, apurei que, em 2020, da previsão atualizada de recebimentos na fonte 146, no valor de R\$363.443,81, foi efetivamente realizada, no período, tão somente a monta de R\$117,18, referente à remuneração de depósitos bancários, consoante demonstrativo “Receita Analítica” (peça n.29).

Em contrapartida, a teor do relatório Sicom “Relação de empenhos”, ora anexado (peça n.37), observa-se que houve o empenhamento de despesas na ordem de R\$581.132,00, na respectiva fonte, dos quais nenhum montante foi liquidado, não tendo sido criada, portanto, qualquer obrigação líquida e certa para o gestor.

Nessa contextura, em que pese o município, no exercício em análise, não ter recebido integralmente os recursos do termo de compromisso, denota-se que não foram realizadas despesas além dos recursos efetivamente ingressos nos cofres públicos, inexistindo, portanto, desequilíbrio financeiro para as contas municipais.

Não bastasse, em consulta aos dados enviados por meio do Sicom, confirmei a informação técnica de que o recurso atinente ao pacto firmado junto ao FNDE foi recebido pelo município no exercício de 2021, tendo sido utilizado integralmente no objeto pactuado.

Dessarte, não vislumbrando lesão jurídica material ao comando inserto no art. 43 da Lei n.4.320/1964, deixo de considerar a falha apontada como causa de rejeição das contas em análise.

2.3. Abertura de crédito, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis

A unidade instrutória apontou, também, a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas fontes de recurso **06/22** - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação, **24** - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social e **29** - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos montantes de R\$93.143,90, R\$65.323,24 e R\$240,00, respectivamente, totalizando R\$158.707,14, do qual a monta de R\$46.358,16 foi sucedida de empenhamento, relativamente à fonte 24, em afronta ao preconizado na legislação de regência (peça n.10, p. 21-24).

Entretanto, após avaliar o valor atribuído à irregularidade sob o lume dos critérios de materialidade, risco e relevância, o órgão técnico sugeriu o afastamento da irregularidade detectada, diante da sua reduzida expressão monetária.

A unidade técnica registrou, ainda, que o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom – Dcasp) apresentou divergências com aquele apurado a partir das remessas de acompanhamento mensais (Sicom – AM) em algumas fontes, destacando que, no relatório técnico, foram considerados os dados constantes do Sicom - AM. Diante disso, propôs a expedição de recomendação ao atual responsável para que sejam sanadas eventuais divergências entre os valores de superávit financeiro informados.

Em consonância com o exame técnico, concluo pela irregularidade da conduta descrita ante o preconizado no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Todavia, apurei que a despesa empenhada (R\$46.358,16) com lastro nos créditos abertos sem recursos disponíveis, representou, aproximadamente, apenas **0,08%** do total da despesa empenhada (R\$58.368.005,73), razão pela qual invoco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 88 do Regimento Interno, para deixar de considerar a impropriedade detectada como causa de rejeição das contas em análise.

Recomendo, entretanto, que o atual gestor adote os meios indispensáveis para controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem acautelar-se da existência de recursos suficientes, bem como se assegure de que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo, ainda, o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, I e § 2º da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários, Adicionais e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.1.258/2019, peça n.12), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$55.570.450,41, limitando-se a suplementação a 30% do orçamento aprovado (peça n.10, p. 10-11).

No exercício em exame não foram abertos créditos suplementares sem autorização legal, a teor do art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.10, p. 12-13).

Registrou-se, ademais, que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.10, p. 24-25).

Além disso, relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, não foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, de acordo com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/2014, deste Tribunal de Contas, em que se estabelecem as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.10, p. 25).

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **2,33%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.10, p. 26).

Registra-se que, na apuração do percentual repassado à Câmara Legislativa, para averiguação da observância do inciso I do *caput* c/c o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, considerou-se o valor líquido transferido (R\$758.385,73), ou seja, o repasse fixado (R\$1.254.000,00) deduzido do numerário devolvido (R\$495.614,27). Ressalta-se, no entanto, que o repasse integral também foi efetuado em consonância com o limite constitucional.

3.3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Foi apurada a aplicação de **27,23%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.10, p. 30). Constatou-se, ademais, que:

- a) despesas com a MDE realizadas por meio das Contas Bancárias n.ºs 129-8 e 5-4 foram computadas como aplicação em educação, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.10, p. 31); e
- b) para fins de apuração dos restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, foram considerados os saldos das fontes 01 (MDE) das contas bancárias referenciadas, utilizadas para pagamentos de despesas afetas ao ensino, limitados aos saldos finais correspondentes, totalizando R\$946.577,10 (peça n.10, p. 31);

À luz das diretrizes consignadas no [Comunicado Sicom n.16/2022](#), **recomendo** ao atual Prefeito certificar que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%), sejam empenhadas e pagas utilizando-se as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, devendo constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou-se a aplicação de **26,12%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República c/c os ditames insertos na Lei Complementar n.141/2012 (peça n.10, p. 36). Salientou-se, ainda, que:

- a) despesas com as ASPS realizadas por meio das Contas Bancárias n.ºs 132-8, 5-4 e 71013-2 foram computadas como aplicação em saúde, visto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e / ou que tenham delas recebido transferências (peça n.10, p. 37);
- b) para fins de apuração dos restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa, foram considerados os saldos das fontes 02 (ASPS) das contas bancárias referenciadas, utilizadas para efetuar os pagamentos das despesas afetas à saúde, limitados aos saldos finais correspondentes, totalizando R\$264.15,18 (peça n.10, p. 37);
- c) não havia valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.10, p. 38).

Recomendo ao Chefe do Executivo assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas à ASPS (15%), ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo constar, no empenho, o código

de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, nos termos do [Comunicado Sicom n.16/2022](#).

3.5. Despesas com Pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de **35,89%** das receitas de referência, sendo **34,97%** no âmbito do Poder Executivo e **0,92%** do Poder Legislativo, havendo sido observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.[10](#), p. 44-45).

Ademais, a unidade técnica enfatizou que, a partir do exercício de 2021, o descumprimento dos limites legais poderá ensejar a rejeição das contas e que a inobservância do prazo para recondução consubstanciará irregularidade adicional, de modo que a recomposição no prazo correto não necessariamente elidirá a irregularidade consubstanciada na inobservância dos limites legais na data-base. Assim, alertou que o descumprimento do disposto nos arts. 19 e 20 da LRF constitui irregularidade passível de rejeição das contas e que a desobediência ao preconizado nos arts. 23, 65 e 66 da referida lei será tratada como nova improbidade

Recomendo ao atual alcaide que diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e o parecer exarado em resposta à Consulta n.[1.127.045](#).

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

A unidade técnica, em atenção ao preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, analisou o cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), tendo concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.[10](#), p. 46-49).

3.7. Controle interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

A unidade instrutória asseverou que o relatório de controle interno apresentado é conclusivo, tendo contemplado todos os itens especificados no item 01 do Anexo 01, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n.04/2017 (peça n.[10](#), p. 50).

3.8. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

A unidade técnica anotou que o município havia cumprido **85,42%** da Meta 1-A prevista na Lei n.13.005/2014 (PNE) – cuja vigência foi prorrogada para 31 de dezembro de 2025, por

meio da Lei n.14.934/2024 –, atinente à universalização, até o ano 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade. Acrescentou que a municipalidade, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de **40,29%** da Meta 1-B, referente à oferta de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos, da qual 50% devem ser atingidos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (peça n.10, p. 51-52).

Sublinhou-se, ademais, o cumprimento da Meta 18, visto que o município observou o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Impende registrar, por oportuno, que, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, no exercício em tela, foi objeto de acompanhamento por este Tribunal de Contas, sem integrar, todavia, o rol de itens a serem considerados na emissão de parecer prévio.

Nada obstante, **recomendo** ao jurisdicionado que envide esforços para assegurar o pleno cumprimento dos objetivos consignados no PNE, notadamente as Metas 1-A e 1-B.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que o valor dos créditos especiais abertos e empenhados sem autorização legislativa (R\$172.000,00) e sem recursos disponíveis por superávit financeiro (R\$46.358,16), representaram, aproximadamente, apenas 0,29% e 0,08% do total da despesa empenhada no exercício (R\$58.368.005,73), respectivamente, bem como a conformidade legal dos demais itens examinados nos autos, voto, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n.102/2008, por **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** de responsabilidade do Prefeito Evaldo Ribeiro de Barros, do Município de Itanhandu, relativas ao exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações inseridas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

* * * * *

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS